

DECRETO nº 98/2019, de 06 de setembro de 2019.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARDOSO-BA, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Disposições Iniciais da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças do Município de Antonio Cardoso, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Das Informações Necessárias à NFS-e.

Art. 2º. A NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Finanças conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - número sequencial;

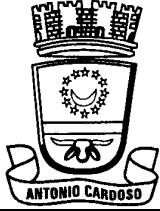
II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV – indicação de opção do Simples Nacional;

V – indicação do município onde o serviço foi prestado;

VI - identificação do prestador de serviços, com:



- a) nome ou razão social;
- b) nome fantasia;
- c) endereço;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) número de telefone.
- f) endereço eletrônico - "e-mail".

VII - identificação do tomador de serviços, com:

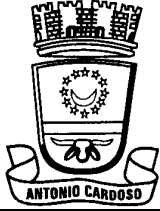
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;
- d) número de telefone;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VIII - detalhamento do serviço;

IX - valor total da NFS-e;

X – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;

XI – indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;



XII - valor total das deduções, se houver;

XIII - valor da base de cálculo;

XIV – alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XV - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVI - indicação da natureza da operação:

a) exigível;

b) não incidência;

c) isenção;

d) imunidade;

e) exigibilidade suspensa por decisão judicial;

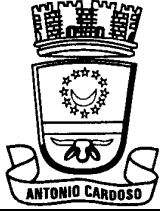
f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

XVII - indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso”, “Secretaria de Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo este específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VII, deste artigo, é obrigatória para as pessoas físicas.



Art. 3º O Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado na internet através do endereço <https://antoniocardoso.saatri.com.br/DocumentoFiscal> e permite:

I - ao prestador de serviços, pessoa física ou jurídica estabelecida no território do Município de Antonio Cardoso, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema;

II – à pessoa física ou jurídica responsável emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN retido, referente às NFS-e recebidas;

III - as demais pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, a consultar a autenticidade das Notas, com as respectivas informações.

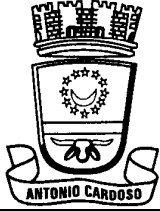
Da Emissão da NFS-e

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas, de qualquer natureza, estabelecidas ou sediadas no município de Antonio Cardoso, ficam obrigadas, a partir de 06 de setembro de 2019, a se cadastrarem no endereço <https://antoniocardoso.saatri.com.br/DocumentoFiscal>, porém, o contribuinte poderá permanecer usando até 30 de setembro de 2019, o talão/formulário contínuo para emissão de notas.

Art. 5º. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da internet, no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Finanças, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§1º O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados, salvo disposição legal em contrário.

§2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, inclusive por e-mail.



§3º A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 6º. Estão autorizados a emitir NFS-e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria de Finanças, os prestadores de serviços com as atividades de:

I – cinema;

II – loteria;

III – cartórios;

IV – correios;

V – exploração de rodovias;

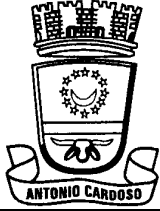
VI – permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

VIII – administradoras de planos de saúde, quando o tomador de serviços for pessoa física;

IX – outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria de Finanças.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ensino que se utilizarem de carnês para pagamento das mensalidades estão obrigados a emitir NFS-e coletiva, para



as receitas que estejam incluídas nos carnês, excluídas as receitas cuja NFS-e tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços.

Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 8º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e na forma e no prazo estabelecido neste regulamento.

Art. 9º. O RPS será emitido:

I - alternativamente ao disposto no Art. 4º, a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos;

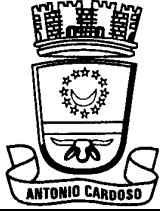
II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on line”.

Da Emissão do RPS

Art. 10. O RPS, a ser emitido pelo prestador do serviço, somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pela Secretaria de Finanças do Município de Antonio Cardoso.

§1º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).



Art. 11. O RPS deve ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no caput, deste artigo, inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

§ 3º A não conversão do RPS para NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

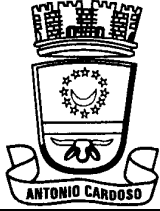
Do Documento de Arrecadação

Art. 12. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 13. A rede bancária receberá o documento de arrecadação até a data de validade nele constante.

Parágrafo único. Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica através do endereço indicado no caput do Art. 17 que calculará os acréscimos legais, de acordo com nova data de vencimento das obrigações.

Art. 14. São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:



- I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;
- II - comprovante emitido pelo terminal de auto-atendimento bancário, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;
- III - comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 15. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, nas seguintes condições:

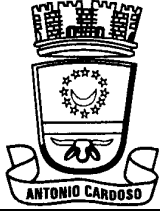
- I - antes do pagamento do ISSQN referente à NFS-e emitida, observados os prazos regulamentares para o recolhimento do tributo;
- II - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da emissão da NFS-e, quando inexistente o recolhimento do ISSQN devido para a referida NFS-e.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto ou quando decorrido o prazo estabelecido no caput, deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Autoridade Fiscal por meio de processo administrativo fiscal.

Das Informações Necessárias à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d

Art. 16. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Finanças, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;



III - data e hora da emissão;

IV – indicação de opção do Simples Nacional;

V – indicação do município onde o serviço foi prestado;

VI - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) nome fantasia;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) número de telefone.

f) endereço eletrônico - "e-mail".

VII - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

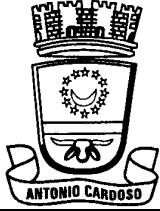
c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VIII - detalhamento do serviço;

IX - valor total da NFS-e;



X – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;

XI – indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;

XII - valor total das deduções, se houver;

XIII - valor da base de cálculo;

XIV – alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XV - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVI - indicação da natureza da operação:

a) exigível;

b) não incidência;

c) isenção;

d) imunidade;

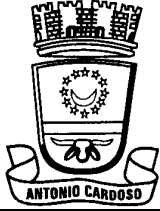
e) exigibilidade suspensa por decisão judicial;

f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

XVII - indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Antonio Cardoso”, “Secretaria de Finanças” e “Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d”.

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial.



§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI, deste artigo, é opcional para as pessoas físicas.

Das disposições finais

Art. 17. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Antonio Cardoso, até que tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua emissão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação formal à Secretaria Municipal de Finanças, sendo a resposta entregue ao interessado através de meio magnético.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Finanças.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de setembro de 2019.

Antonio Mario Rodrigues de Sousa

PREFEITO